



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO Nº 890/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/12/2022, via e-mail, por **LABORATÓRIO ROBERTO DE PROTESE DENTAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que em sede de habilitação, no que marca os itens 8.5.1 e 8.5.1.1, ao prelecionar o atestado de capacidade técnica, não se verifica a exigência dos quantitativos 50% a 60% de capacidade produtiva exigidos por lei requisito indispensável para o documento de atestado de capacidade técnica e que encontra vasta previsão legal.

Alega também que o Edital em comento não exige o PGR, Plano de Gerenciamento de Resíduos, que da mesma forma encontra vasto amparo em exigência legal, com respaldo na Lei de Licitações e notas técnicas que já estão em vigor em todo território nacional.

Além disso, diz que não se verifica, no âmbito de documentos de habilitação, a exigência prevista em lei de comprovação de capital mínimo, estipulada em 1% a 10% do valor da contratação.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

Com referência ao atestado de capacidade técnica, a exigência de quantitativo mínimo é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. O atestado de capacidade técnica exigido, já é comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades pleiteadas em edital, além de prazos, qualificação de equipe técnica e instalações.

Em relação a exigência de PRG – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde como condição para habilitação, entende-se que as exigências constantes em edital, CNAE para Serviço de Prótese Dentária, Licença Sanitária Vigente e Alvará de Funcionamento Municipal já garantem cumprimento das exigências de comprovação de atividade, aptidão e capacitação técnico-operacional.

A respeito a exigência de comprovação de capital mínimo de 1% a 10%, entende-se não ser de competência deste departamento se manifestar sobre tal item, cabendo ao Departamento de Procedimentos Licitatórios tal ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, o atestado de capacidade técnica com comprovação de 50% a 60% da capacidade e execução pretendida para cada item, a inclusão da documentação referente ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PRG como condição para habilitação das empresas concorrentes e a exigência de comprovação de capital mínimo de 1% com o máximo de 10% do valor estimado para a contratação não se fazem necessário visto que outros documentos já são suficientes.

Ainda neste sentido, cabe destacar que fica vedada a exigência exorbitante, cabendo dentro da discricionariedade da Administração a adoção de critérios que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que as empresas eventualmente interessadas possam participar sem quaisquer impeditivos que obstem a citada seleção.

A Impugnante exerce seu direito ao interpor instrumento hábil para análise quanto a possíveis incongruências ou eventuais omissões no edital, porém, não traz em seu bojo qualquer elemento que deixe claro que a Administração não atendeu a legislação no tocante aos critérios técnicos e jurídicos necessários para a contratação.

Desta feita, resta evidente que a medida adotada pela Administração se mostra a mais adequada diante da finalidade que se aplica, devendo o certame prosseguir de acordo com as exigências legais aplicáveis.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro